



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14
Recurso nº : 126.492
Matéria : CSL – ANO CALENDÁRIO DE 1995
Recorrente : MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDA GEM LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.663

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO – ERRO NA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – Não logrando o sujeito passivo infirmar a retificação das bases de cálculo negativa da CSLL, permanece os valores apurados com a decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA – Somente são admitidas aquelas requeridas na forma da lei e indispensáveis à solução do litígio, quando os fatos controvertidos forem impossíveis ou difíceis de serem transportados para os autos.

AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – Não é nulo o auto de infração lavrado sem prévia intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos, tratando a norma do artigo 835 do RIR/99 de faculdades conferidas às autoridades fiscais.

Preliminares rejeitadas, recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDA GEM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003008/99-14
Acórdão nº : 103-20.663

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the bottom.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping initial 'C' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14

Acórdão nº : 103-20.663

Recurso nº : 126.492

Recorrente : MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA.,
recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao ano calendário de 1995.

A irregularidade apontada no auto de infração de fls. 02, refere-se à compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por infração ao art. 2º da Lei nº 7.689/88 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Apesar do texto do auto de infração mencionar compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa, esta peça descreve às fls. 01, quadro 4 – “Valores compensáveis alterados” - que a autuação refere-se à redução da base de cálculo negativa da CSSL, fato este confirmado pelo Demonstrativo de fls. 03 e 04, parte integrante do auto de infração.

A impugnação do sujeito passivo, de fls. 15/29, teve a seguinte síntese na decisão recorrida:

“a) que o procedimento fiscal é nulo pelos seguintes motivos: a.1) pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, embora o autuante tenha descrito o fato e apontado o valor que entende indevido, não justificou a necessidade de retificação dos registros fiscais da interessada, pois apenas alega a existência de irregularidades, e a.2) pela falta de intimação prévia do contribuinte para esclarecimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14

Acórdão nº : 103-20.663

obrigação esta contida nos parágrafos do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 17 de junho de 1999 (RIR/1999);

b) que os artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995 são contraditórios entre si, pois enquanto o 1º determina que o contido nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, que impuseram o limite de compensação do lucro líquido ajustado a 30%, somente vigorará até 31/12/95, o 2º impõe o mesmo limite de compensação de 30% da base de cálculo da contribuição social para as apurações posteriores ao encerramento do ano-calendário de 1995;

c) que não foi esclarecida no lançamento qual a infração cometida, pois sempre respeitou o limite de compensação de 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSSL;

d) que requer a juntada de prova documental e a realização de perícia contábil nas declarações posteriores à do ano-calendário de 1995, quando será confirmada a observância dos limites normativos aplicáveis à matéria."

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 47/53, considerou o lançamento procedente em parte, após rejeitar as preliminares suscitadas e retificar erros de fatos verificados no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1995.

Com a retificação procedida no julgamento monocrático, foram refeitas as novas bases de cálculo negativas da CSSL, que constam do extrato de fls. 42/44, ficando a contribuinte intimada a promover as devidas alterações em sua escrituração.

A inconformidade com o decidido veio com a petição de fls. 56/61, onde a recorrente reafirma as preliminares argüidas e, no mérito, alega que:

"Ocorre que em novembro de 1994 foi registrado de forma errônea pelo contador da recorrente o saldo de R\$ 18.524,00 negativos na linha 7,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14

Acórdão nº : 103-20.663

induzindo a autoridade fiscal em erro, em vez da correta linha 8 o que acarretaria no imediato transporte para a linha 1 do mês de dezembro de 1994 com suas conseqüências nos meses posteriores.

Faz-se destacar que a autoridade monocárpicica utiliza aquela quantia de R\$ 18.941,00 (valor atualizado da linha 8 de novembro para dezembro de 1994) na linha 6, da planilha de fls. 42, realizada pela autoridade julgadora.

A desídia da autoridade julgadora não pode prevalecer sobre dados contábeis da recorrente, devendo, até prova em contrário, permanecer o crédito acerca da base de cálculo negativa da CSSL."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14
Acórdão nº : 103-20.663

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame desta Câmara, com as retificações de erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1995, refere-se a redução da base de cálculo negativa da CSSL.

Quanto às preliminares argüidas, de cerceamento do direito de defesa e de realização de perícia, as mesmas foram suficientemente analisadas e rejeitadas em primeira instância e pelos mesmos fundamentos as rejeito.

Em qualquer procedimento fiscal, não há essencialidade em prévia intimação ao fiscalizado para que sejam detectadas infrações e lavrados os competentes autos de infração. As prévias audiências aos contribuintes são realizadas quando indispensáveis ao esclarecimento de fatos, mas nunca motivos de cerceamento de direito de defesa.

Quanto à realização de perícia, estas somente são deferidas se requeridas na forma da lei e quando necessárias a esclarecimentos de dados cujas comprovações não são facilmente transportadas para os autos.

No caso, o pedido de perícia não guardou as formalidades legais, bem como se referem a fatos que o sujeito passivo poderia trazer aos autos, não necessitando de realização de perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14
Acórdão nº : 103-20.663

Assim, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas.

No mérito, o quadro de fls. 42/43, demonstra de forma incensurável as bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro.

O erro que a recorrente entende ter sido cometido pela autoridade monocrática não tem respaldo fático. Diz a recorrente que o valor de R\$ 18.524,00 negativos foi registrado pelo contador, erroneamente na linha 7 quando deveria ser na linha 8, fato que não ensejaria a correção dos valores declarados.

Ocorre que o formulário que a recorrente informa ter sido preenchido com erros pelo contador – Demonstrativo da Base de Cálculo negativa da CSLL (SAPLI), é um documento interno da Receita Federal, o que demonstra a impropriedade do alegado.

Pelo exame deste demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 7), verifica-se estar correto o quadro retificado pela autoridade recorrida. O valor de (R\$ 18.524,00) declarado pelo sujeito passivo e transportado para este quadro estava incorreto visto que, no mês de novembro de 1994 não restou base de cálculo negativa. A base de cálculo negativa de períodos anteriores foi de R\$ 67.567,00 e a base de cálculo do período foi de R\$ 140.083,00, restando base de cálculo positiva no mês de novembro. Assim, inexistiu base negativa a ser transportada para o mês de dezembro de 1994 o que está em conformidade com o quadro de fls. 42, retificado pela autoridade monocrática.

Desta forma, estando incensurável o valor das bases de cálculo negativas apresentado pela decisão recorrida, deve se mantido o decidido em primeiro grau.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003008/99-14
Acórdão nº : 103-20.663

Observe-se que a recorrente, em qualquer das oportunidades de defesa, trouxe aos autos qualquer prova para infirmar os dados apresentados pelo fisco no auto de infração, bem como daqueles retificados pela decisão recorrida.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 